

Processo n.º 29/2025

Demandante: Sport Futebol Damaiense - Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteresados com intervenção no processo:

- FC Famalicão
- Rio Ave FC SAD (apenas junção de procuração)

Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

João Miguel Borrego Nogueira da Rocha (designado pela Demandante)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandada)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelo contrainteresado FC Famalicão)

ACÓRDÃO

(na sequência do Despacho Saneador de 04.09.2025)

No âmbito do despacho saneador, proferido em 04.09.2025, foi decidido,

*"Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se, nos termos conjugados dos artigos 269.º n.º 1 alínea c) e 272.º n.º 1 do CPC, aplicável ex vi do artigo 1.º do CPTA (cfr. art.º 61.º LTAD), **dar por verificada a invocada questão prejudicial e, consequentemente, SUSPENDER os presentes autos até que os mesmos sejam informados de decisão definitiva sobre o cumprimento, ou não, do critério desportivo, questão prejudicial e determinante para a conclusão dos presentes autos sobre a decisão do acórdão recorrido em não atribuir a licença para a demandante participar no Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Feminino (Liga BPI).**"*



Tribunal Arbitral do Desporto

Mais, e na sequência de requerimentos vários das partes, foi proferido, em 16.10.2025, **despacho arbitral n.º 6** no sentido de que *“devem permanecer suspensos os presentes autos, até que os mesmos sejam informados de decisão definitiva, no sentido supra explanado, sobre o cumprimento, ou não, do critério desportivo por parte da demandante.”* Seguiu-se, em 16.03.2026, **despacho arbitral n.º 7** com a seguinte determinação: *“atento o hiato temporal decorrido desde o despacho arbitral n.º 6 (16.10.2025), em que se confirmou a suspensão dos presentes autos até que os mesmos sejam informados de decisão definitiva sobre o cumprimento, ou não, do critério desportivo por parte da demandante, notifique-se as partes para virem aos autos informar o estado do processo onde a referida questão está a ser apreciada.”*

Em 20.03.2026, veio a demandante informar os autos (informação confirmada pela demandada por requerimento de 23.03.2026) que,

- a.) Em 05.02.2026, o Colégio Arbitral do TAD, constituído no âmbito do processo n.º 44/2025 – no âmbito do qual se apreciava o cumprimento, ou não, do critério desportivo por parte da demandante – proferiu acórdão, tendo julgado improcedente a ação arbitral e mantendo, portanto, o Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol datado de 16.09.2025.
- b.) Em 03.03.2026, apresentou Recurso, com reapreciação da prova gravada, para o Tribunal Central Administrativo Sul.

Até à presente data, nenhuma das partes informou o presente Colégio Arbitral do proferimento de decisão final do identificado Recurso- como era seu dever.

Na passada semana, foi o presente Colégio Arbitral informado, pela secretaria do TAD, de que por Acórdão do TCAS de 18.06.2026 foi julgado improcedente o identificado Recurso interposto pela demandante (**Proc. 97/26.3BCLSB, entretanto**



Tribunal Arbitral do Desporto

publicado em [www.dgsi.pt](https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/eea61c9186ce041880258e20004c08b2?OpenDocument) –
<https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/eea61c9186ce041880258e20004c08b2?OpenDocument>).

Em consequência, tal decisão do TCAS validou o acórdão do TAD proferido em 05.02.2026, no âmbito do processo n.º 44/2025, que julgou improcedente o pedido de revogação do acórdão do Conselho de Justiça da federação Portuguesa de Futebol de 16.09.2025, o qual, em sede de Recurso (n.º 02/CJ-2025-2026), manteve a decisão da Comissão Nacional de Certificação (CNC) de não atribuição à demandante da certificação como entidade formadora de 3 estrelas, necessária à sua participação na Liga BPI (Futebol feminino) para a época 2025/2026.

Sabendo-se que os *timings* da justiça desportiva nem sempre coincidem com os *timings* das *competições desportivas*, foi, pois, **proferida decisão definitiva sobre o não cumprimento do critério desportivo** que havia motivado a suspensão dos presentes autos.

Recordando-se, e retomando-se o contexto em que foi proferido o despacho saneador em 04.09.2025, concluiu-se, então- tal como sumariamente havia concluído o TCAS em sede cautelar- **estarem preenchidos os critérios relativos a infraestruturas, legal e financeiro** (o critério administrativo/recursos humanos havia já sido validado pela Comissão de Licenciamento, não sendo, assim, objecto de qualquer decisão desfavorável).

O cumprimento, ou não, do **critério desportivo** era, assim, determinante e decisivo na aferição da legalidade da decisão da Comissão de Licenciamento, validada pelo CJ da FPF, no sentido de não atribuição da licença à demandante para participação na denominada liga BPI.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento **o cariz cumulativo dos 5 (cinco) critérios** que norteavam a atribuição a um clube da licença de participação no Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Feminino (Liga BPI), considerando-se cumpridos 4 (quatro) deles e faltando aferir definitivamente o quinto critério (desportivo), concluiu-se, nos presentes autos, que este se revelava verdadeiramente decisivo para a decisão final da atribuição, ou não, da licença.

A análise do critério desportivo encontrava-se, então, pendente de discussão em sede distinta dos presentes autos, inexistindo, portanto, à data do despacho saneador, decisão definitiva sobre a questão.

Razão pela qual, se decidiu suspender os autos até tal questão prejudicial estar definitivamente resolvida, o que veio a acontecer agora por via do referido Acórdão do TCAS (Proc. 97/26.3BCLSB).

Aqui chegados,

- a.) remetendo-se para tudo o supra explanado no despacho saneador de 04.09.2025, nomeadamente as matérias de facto e de direito aí consignadas;
- b.) em face da prolação da identificada decisão do TCAS (Proc. 97/26.3BCLSB) de 18.06.2026, **com cariz definitivo, que considerou incumprido o critério desportivo por parte da demandante;**
- c.) e atento o cariz cumulativo dos 5 (cinco) critérios que norteavam a atribuição a um clube da licença de participação no Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Feminino (Liga BPI).



Tribunal Arbitral do Desporto

soçobra a pretensão da demandante, impondo-se a improcedência do Recurso interposto pela mesma nesta sede.

DECISÃO

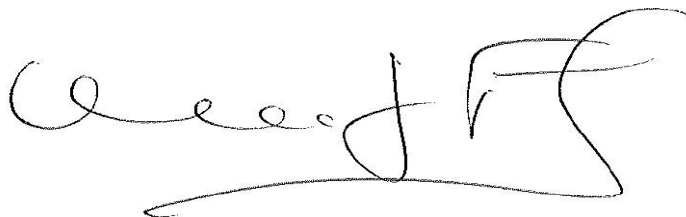
Nestes termos, pelos fundamentos de facto e direito supra explanados, julga-se improcedente o Recurso interposto pelo demandante e, em consequência, decide-se, atento o não cumprimento do critério desportivo, manter a decisão do Acórdão do Conselho de Justiça (CJ) da FPF, datado de 17.06.2025 que corroborou a decisão da Comissão de Licenciamento da FPF, de 27.05.2025, de não atribuição à demandante de Licença para participação no Campeonato Nacional Feminino da 1.ª Divisão, na época desportiva 2025/2026.

Em termos de custas, determina-se que as custas do processo – acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor da causa fixado no despacho arbitral n.º 1 de 28.07.2025. é de € 30.000,01–, sejam suportadas integralmente pela demandante, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro.

Registe e notifique.

Lisboa, 15 de Setembro de 2026.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Miguel Sá Fernandes', written in a cursive style.

(Miguel Sá Fernandes)